

Projeto de Lei nº , de 2010
(Do Sr. Reginaldo Lopes)

Acrescenta dispositivo ao art. 14 da lei nº 10.233 de 2001, para especificar os tipos de veículos que se enquadram sob o regime de fretamento, incluindo-se vans, microônibus e similares.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º - Esta lei acrescenta §5º ao art. 14 da lei 10.233,2001, para especificar os tipos de veículos que se enquadram na autorização de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, sob regime de fretamento.

Art. 2º - O art. 14 da lei nº10.233, de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte §5º:

“§5º As autorizações para o transporte rodoviário de passageiros, sob regime de fretamento poderão ser concedidas para veículos com capacidade de lotação acima de oito lugares, inclusive vans, microônibus e similares, respeitadas as normas de segurança estabelecidas pelo CONTRAN.” (NR)

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo incluir, na lei de criação da Agência Nacional de transportes Terrestres – ANTT, a possibilidade de vans microônibus e similares pleitearem a autorização para transporte de passageiros interestadual e internacional sob regime de fretamento. Busca-se com esta proposição corrigir a lacuna deixada pela legislação em relação aos profissionais que realizam transporte de fretamento eventual ou turístico, que por falta de regulamentação estão impedidos de realizar principalmente o transporte interestadual. Ressalta-se que a população será a principal beneficiada com a aprovação desta proposição, pois hoje se vê impedida de fretar veículos menores que os ônibus convencionais para viagens interestaduais, dificultando assim o acesso ao transporte, turismo e ao lazer. Também vale destacar que pela omissão deste dispositivo na lei a população por muitas vezes se arrisca em transportes clandestinos de má qualidade aumentando as estatísticas negativas da segurança nas estradas de nosso país.

Verifica-se na falta desta norma que a própria lei 10.233, de 2001 esta sendo infringida pela violação dos princípios gerais de liberdade de escolha e proteção aos interesses do usuário.

Diante destes argumentos solicito aos colegas parlamentares a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2010.

Deputado REGINALDO LOPES